

TC 007.665/2014-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq)

Responsável: Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq) (CNPJ 02.786.414/0001-13)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq), e de seu ex-Coordenador Geral, o Sr. Francisco da Conceição - gestão 2004-2010 (peça 1, p. 162), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos à referida entidade por força do Convênio MINC/FNC 056/2005 (Siafi 522788), celebrado em 25/4/2005, tendo por objeto o apoio ao projeto Tambores do Quilombo Frechal, que visava à capacitação de quinhentas crianças, jovens e adultos afrodescendentes do povoado Frechal, localizado no município de Mirinzal/MA, com vistas à manutenção e difusão das tradições étnicas e culturais e das comunidades negras do estado do Maranhão, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura (peça 1, p. 56-70).

HISTÓRICO

2. De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 60-64), para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos transferidos pelo concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida. A liberação dos recursos da União estava prevista para ser feita parte no exercício de 2005 (R\$ 85.000,00) e parte no exercício de 2006 (R\$ 65.000,00).

3. Os recursos foram parcialmente transferidos para a conta específica do convênio, em duas parcelas, totalizando o valor de R\$ 85.000,00, conforme a seguir discriminado:

PARCELA	OB	DATA	VALOR (R\$)	PEÇA/PÁGINA
1	2005OB901745	31/5/2005	55.000,00	1/76
2	2005OB901745	18/10/2005	24.485,00	1/78
2	2005OB903594	18/10/2005	5.515,00	1/80

4. O convênio vigeu pelo período de 25/4/2005 a 1/3/2009, conforme a cláusula décima-primeira do convênio (peça 1, p. 68), alterado por meio dos termos de prorrogação de ofício publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 25/1/2007 e 13/12/2007 (peça 1, p. 86-88), com término do prazo de prestação de contas fixado para 30/4/2009 (peça 1, p. 134).

5. Em 14/8/2006, o MinC encaminhou à conveniente o Ofício nº 043/CPCON/CGON/DGI/SE (peça 1, p. 82) informando que a documentação encaminhada como prestação de contas estava incompleta e solicitando a regularização da pendência (AR de 22/8/2006, à peça 1, p. 84). Não se encontra nos autos a prestação de contas referida. Não houve resposta do gestor à comunicação do MinC.

6. Em 29/9/2009, novo pedido de complementação de documentos de prestação de contas foi

remetido pelo MinC à Aconeruq, por meio do Ofício nº 580/2009-CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 90-92). O AR juntado não contém confirmação de entrega da comunicação (peça 1, p. 94), não havendo também manifestação do gestor.

7. No Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010 (peça 1, p. 96-104), concluiu-se que os documentos e materiais apresentados pela convenente não eram suficientes para comprovar a realização integral do projeto, recomendado-se a reprovação, em vista dos seguintes apontamentos:

a) o Relatório de Cumprimento do objeto apresentou dados inconsistentes, com descrições genéricas e superficiais acerca das atividades realizadas. Não foram apresentadas cópias de questionários supostamente aplicados em pesquisas de campo, e tampouco apresentados os dados de catalogação da referida pesquisa;

b) não foram divulgados dados sobre as oficinas e cursos de formação e capacitação, indicando o número de participantes, a identificação dos inscritos, fichas de presença, conteúdos programáticos, cargas horárias e períodos de realização, não havendo fotos ou filmagens que comprovem a realização destas;

c) o Relatório de Execução Física não apresentou registro dos indicadores físicos, com a execução quantitativa das etapas/fases pactuadas, não havendo como aferir o resultado do projeto e a sua repercussão e influência na comunidade local;

d) a Comissão Paritária, por intermédio do Despacho nº 09/Comissão DGI-SPPC (não consta dos autos), condicionou a aprovação das 1ª e 2ª parcelas repassadas à apresentação de justificativas quanto às despesas administrativas de “telefone”, “técnico em contabilidade” e “diárias”.

8. Com base no parecer técnico acima referido, foi elaborada a Informação 301/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 22/10/2010 (peça 1, p. 112-122), que considerou as contas apresentadas como não passíveis de aprovação e recomendou a promoção de diligência solicitando a devolução do montante repassado com os acréscimos legais. Por meio do ofício 860/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 10/11/2010 (peça 1, p. 124-126), essa informação foi encaminhada à entidade, com pedido de restituição dos recursos, tendo sido entregue ao destinatário em 25/11/2010, conforme o AR à peça 1, p. 128), mas não houve resposta da associação.

9. Em 21/11/2012, o MinC encaminhou os Ofícios 565/2012-CPCON/CGEX/SE/SPOA (peça 1, p. 138-139) e 588/2012-CPCON/CGEX/SE/SPOA, de 21/11/2012 (peça 1, p. 142-143), à Aconeruq e ao Sr. Francisco da Conceição, respectivamente, solicitando o saneamento das pendências ou o ressarcimento do valor transferido. Os AR juntados não contém confirmação de entrega da comunicação aos destinatários (peça 1, p. 144), não havendo também manifestação de nenhum dos responsáveis.

10. Em 9/4/2013, o MinC publicou no DOU o edital de notificação nº 9, datado de 8/4/2013, instando o Sr. Francisco da Conceição a comprovar o recolhimento do valor total repassado (peça 1, p. 166-168).

11. À peça 1, p. 150, consta o ofício 01/2008, de 3/1/2008, por meio do qual a Aconeruq afirmava ter encaminhado as notas fiscais e recibos referentes à prestação de contas do ajuste, justificando a ausência de documentos licitatórios e consulta de preços sob a alegação de que em Mirinzal/MA havia somente uma casa de material de construção que, à época, poderia atender à entidade para a reforma do prédio sede do projeto. Justificava, ainda, que na referida cidade não existiam empresas de construção civil para a realização da reforma e que as empresas das cidades vizinhas não haviam demonstrado interesse no serviço, de modo que as obras de reforma haviam sido conduzidas pelos próprios moradores do quilombo. Contudo, nos autos não há nenhum dos documentos mencionados no ofício da entidade convenente.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontados no

Relatório de TCE 032/2013 (peça 1, p. 176-179), apontando como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação de documentação complementar para a análise conclusiva da prestação de contas (item 6 do relatório de TCE, à peça 1, p. 177).

13. Ao final, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 85.000,00, correspondentes a R\$ 229.737,36 em valores atualizados de 31/5/2005 a 9/5/2013, consoante demonstrativo de débito à peça 1, p. 182-185, sob a responsabilidade da Aconeruq e do Sr. Francisco da Conceição, ex-coordenador geral da entidade (item 15 do relatório de TCE, à peça 1, p. 179). A inscrição de responsabilidade no Siafi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2013NL000089, de 09/05/2013 (peça 1, p. 186).

14. O Relatório de Auditoria 1699/2013 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 192-194) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 196, 197 e 204) o processo foi remetido ao TCU.

15. Após constatar que a entidade conveniente encaminhou a prestação de contas do ajuste, considerada incompleta pelo MinC, conforme registrado nos ofícios juntados à peça 1 (p. 82-84 e 90-92) e no Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010 (peça 1, p. 96-104), a instrução inicial do feito (peça 3) concluiu pela necessidade de realização de diligência junto ao MinC para que fosse encaminhada ao TCU toda a documentação apresentada pela Aconeruq, a título de prestação de contas do convênio, uma vez que tais elementos se constituíam em evidências indispensáveis à perfeita caracterização do débito, bem como ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis arrolados.

16. Em atenção aos Ofícios TCU/SECEX-MA nº 1102/2016 (peça 5) e 1751/2016 (peça 8), o MinC atendeu a diligência realizada, encaminhando os seguintes elementos (peça 11):

- a) Plano de Trabalho (p. 10-16);
- b) Relatório Financeiro (p. 20 e 70);
- c) Relatório de Execução de Receita e Despesa (p. 22);
- d) Relação de Pagamentos (p. 24-32);
- e) Relação de Bens (p. 36);
- f) Relatório de Resultados Parciais do Projeto (p. 40-56);
- g) Material de Divulgação do projeto (p. 60-63);
- h) Relatório de Execução Físico-Financeira (p. 66-68);
- i) Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 72);
- j) Recibos e Notas Fiscais (p. 74-94, 123-354); e
- k) Extratos Bancários (p. 98-120).

17. A diligência foi analisada por esta Secex-TCE, na instrução técnica à peça 14, na qual se verificou que os elementos que sobrevieram aos autos agregaram pouco, ou quase nada, no sentido de suprir as lacunas de informações apontadas pelo Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010 (peça 1, p. 96-104).

18. Em análise aos referidos elementos, em especial aos Relatórios de Resultados Parciais do Projeto (peça 11, p. 40-56), de Execução Físico-Financeira (peça 11, p. 66-68), e de Cumprimento do Objeto (peça 11, p.72), constatou-se a inexistência de dados suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos à Aconeruq no objeto do Convênio 056/2005.

19. Em tal contexto, a ausência de informações minimamente detalhadas acerca das atividades realizadas pela Entidade, bem como a falta de elementos materiais que efetivamente comprovem essas realizações (vide item 22, “a”, “b”, e “c”), induziu à presunção de dano ao Erário pela integralidade dos recursos transferidos, na medida em que não foi possível verificar o atingimento do objeto pactuado no ajuste.

20. A esse respeito, registrou-se que: “embora se identifique a correlação entre os extratos bancários da conta específica (peça 11, p. 98-120) com os diversos recibos e notas fiscais, devidamente identificados com o número do convênio (peça 11, p. 74-94, 123-354), não é possível estabelecer a correlação entre essas despesas – em sua maior parte destinada ao pagamento de pessoal, materiais de construção e suprimentos de informática – com as atividades supostamente realizadas em cumprimento aos objetivos ajustados (formação, capacitação e geração de renda)”.

21. Diante disso, conclui-se pela responsabilização solidária do Sr. Francisco da Conceição com a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão –Aconeruq, em razão da irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 056/2005, decorrente do não encaminhamento, ao órgão concedente, da documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas.

22. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria AA 1, de 21/7/2014), foram promovidas as citações das responsáveis solidárias, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Francisco da Conceição:

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
9253/2019 (peça 24)	14/10/2019	Receita Federal	Devolvido (end. Insuf.)	-	-	-
9255/2019 (peça 25)	14/10/2109	Sistemas TCU	Devolvido	-	-	-
9256/2019 (peça 26)	14/10/2019	Sistemas TCU	29/10/2019 AR (peça 27)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU		Publicação	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
374/2020	25/3/2020	nº 68, Seção 3, p. 80		8/4/2020	23/4/2020	-

b) Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq:

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
9252/2019 (peça 22)	14/10/2019	Receita Federal	30/10/2019 AR (peça 28)	Ilegível	14/11/2019	-
9254/2019 (peça 23)	14/10/2019	Sistemas TCU	Devolvido	-	-	-

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis solidário, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência

no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

28. No presente caso, a validade da citação dos responsáveis ficou comprovada, conforme a seguir indicado:

a) Sr. Francisco da Conceição: Edital nº 374/2020, de 25/3/2020, publicado no DOU nº 68, de 8/4/2020 – Seção 3, p. 80.

b) Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq: Ofício nº 9252/2019, recebido em 30/10/2019, no endereço da dirigente da entidade que consta nas bases de dados da Receita Federal, conforme atesta o AR à peça 28.

Da revelia

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

32. Com efeito, subsiste a insuficiência de informações minimamente detalhadas acerca das atividades realizadas pela Aconeruq, bem como a falta de elementos materiais que efetivamente comprovem essas realizações, de molde a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do Convênio 056/2005, fazendo subsistir a presunção de dano ao erário pela integralidade

desses recursos.

33. Por outro lado, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

34. Por fim, no presente caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma prevista no Acórdão nº 1441/2016 – Plenário, uma vez que a irregularidade foi consumada em **1/5/2009**, e o ato que ordenou a citação data de **19/8/2019**.

CONCLUSÃO

35. Em face da revelia do Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão – Aconeruq, propõe-se que os responsáveis sejam consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão -Aconeruq (CNPJ 02.786.414/0001-13), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão -Aconeruq (CNPJ 02.786.414/0001-13), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
31/5/2005	55.000,00
18/10/2005	24.485,00
18/10/2005	5.515,00

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno, e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/TCE, em 7 de julho de 2020

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – CONVÊNIO 056/2005					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 056/2005, decorrente do não encaminhamento, ao órgão concedente, da documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas, de forma a tornar possível comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos do convênio.</p>	<p>Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20),</p>	<p>2004/2010 (peça 1, p. 162)</p>	<p>não comprovar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 056/2005, em decorrência do não encaminhamento, ao órgão concedente, da documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas, de forma a tornar possível comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos do convênio.</p>	<p>a não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 056/2005, decorrente do não encaminhamento, ao órgão concedente, da documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas resulta na impossibilidade de comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos do convênio e, conseqüentemente na presunção de dano ao Erário pela integralidade dos recursos recebidos, no montante histórico de R\$ 85.000,00, uma vez que a documentação apresentada não permitiu conclusão nesse sentido .</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de encaminhar, ao órgão concedente, a documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas, de forma a tornar possível comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos do convênio, uma vez que a documentação apresentada não permitiu conclusão nesse sentido.</p>
	<p>Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug (CNPJ 02.786.414/0001-13)</p>	<p>-</p>			<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de encaminhar, ao órgão concedente, a documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas, de forma a tornar possível comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos do convênio, uma vez que a</p>



					documentação apresentada não permitiu conclusão nesse sentido.
--	--	--	--	--	---